



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900800/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.889 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA COMPENSADA EM OUTRO PROCESSO.

Reconhece-se o direito creditório referente a estimativa antecipada que havia sido compensada em outro processo quando a decisão que negava essa compensação foi definitivamente reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação apenas parcial, pela DRF/Florianópolis, da compensação de crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004 com débitos do próprio contribuinte.

Pelo despacho decisório (fls. 10), a unidade de origem reconheceu apenas parte do direito creditório que foi apresentado para compensação nos seguintes PER/DCOMP:

PER/DCOMP	
25540.89972.140907.1.7.02-9446	PER/DCOMP com demonstrativo do crédito
30820.80181.140906.1.7.02-4912	
33326.93295.231106.1.3.02-9566	

A razão para o não reconhecimento da totalidade do saldo negativo pleiteado foi detalhada no relatório de fls. 37/39, qual seja, a não confirmação das seguintes antecipações: R\$ 3.883,20 a título de valores retidos na fonte e R\$ 314.851,02 a título de estimativas compensadas através da PER/DCOMP nº 27227.6175.310706.1.3.04-4381.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que procedeu a retificação de DCTF(s) envolvendo a apuração de PIS e COFINS que impactavam a análise do saldo do crédito que não havia sido confirmado no PER/DCOMP nº 27227.6175.310706.1.3.04-4381. Entendia, sobretudo, que a unidade de origem teria desconsiderado decisão judicial transitada em julgado (nos processos nº 95.00.058480 e 96.04.365924) na aplicação de denúncia espontânea para fins de exclusão de multa de mora. Por isso, havia também apresentado impugnação no processo correspondente (10983.900861/2010-15).

A DRJ/Rio de Janeiro proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DIREITO CREDITÓRIO JÁ RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

O direito creditório já reconhecido pela Administração Tributária, em outro processo, constitui coisa julgada administrativa, não cabendo nova apreciação da mesma matéria por outro órgão julgador.

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Cabe a cobrança de débitos declarados em PER/COMP a destempo devidamente acrescidos de multa de mora e juros, mesmo que o contribuinte possua decisão judicial afastando a multa de mora em decorrência da denúncia espontânea, quando inexistente crédito suficiente para quitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se viu a partir do que foi relatado, a empresa só contesta a parte do crédito não reconhecido que foi motivada pela negativa da compensação consubstanciada no PER/DCOMP n.º 27227.6175.310706.1.3.04-4381 (correspondente aos R\$ 314.851,02 antecipados a título de estimativas).

A instância *a quo*, ao verificar a situação daquele PER/DCOMP, fez as seguintes afirmativas:

10. É certo que parte da não homologação das DCOMP(s) ora em análise, cujo crédito foi demonstrado no PER/DCOMP 25540.89972.140907.1.7.02-9446, se deu em parte pela insuficiência do crédito apontado no PER/DCOMP 27227.61755.310706.1.3.0443-8111 para quitar estimativas de mar/2004, saldo no valor de R\$ 104.249,93 e abr 2004, no valor de R\$ 210.601,09, conforme demonstrado na análise das parcelas do crédito, fls. 39.

11. No entanto, a inexistência de créditos apontada no Despacho Decisório que apreciou a DCOMP 27227.61755.310706.1.3.0443-8111 deveria ter sido questionada naquele processo e a decisão daquele processo, após a apreciação da Manifestação de Inconformidade, repercutiria na decisão deste processo.

12. No entanto, consultado os sistema da RFB, cujas telas ora junto aos autos, fls 43/49, processo 10983.900.861/2010-15, referente a DCOMP 27227.61755.310706.1.3.0443-8111, constata-se que o contribuinte NÃO apresentou Manifestação de Inconformidade e, por consequência, não houve Acórdão julgando aquele processo. Logo, não cabe discutir neste processo tais considerações. Tratando-se de direito creditório já apreciado pela Administração Tributária, a decisão em apreço fez coisa julgada administrativa, não cabendo nova apreciação da mesma matéria por esta Turma julgadora.

13. **Logo, não é possível apreciar o argumento de que “houve a aplicação de multa nos indébitos tributários constantes do PER/DCOMP 27227.61755.310706.1.3.044381 que exauriram indevidamente o crédito tributário da empresa”, em virtude da preclusão mencionada no parágrafo anterior.**

Portanto, a decisão recorrida entendeu que não houve acórdão julgando manifestação de inconformidade contra a decisão proferida pela unidade de origem denegando parcialmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 27227.6175.310706.1.3.04-4381. Nada obstante, compulsando os autos do processo n.º 10983.900861/2010-15, verifico que não foi bem isso o que aconteceu.

Com efeito, a manifestação de inconformidade apresentada naquele processo foi tida como intempestiva. No entanto, a própria unidade de origem constatou que havia manifestação de inconformidade apresentada num outro processo. Veja-se, nesse sentido, o despacho anexado às fls. 33 daquele processo:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, que utiliza crédito referente Pagamento Indevido ou a Maior de COFINS, período de apuração maio de 2004, objeto do Despacho Decisório de fl. 2, que homologou parcialmente a compensação declarada, em relação ao qual o interessado apresentou manifestação de inconformidade tida por intempestiva, encaminhado para análise quanto a possibilidade de revisão de ofício.

Consoante informações do SIEF - Processos à fl. 32, a citada manifestação de inconformidade consta também do Processo Cobrança nº 10983.901344/2010-55 D, vinculado ao presente, com julgamento favorável ao contribuinte em 31/01/2012 (Acórdão nº 07-27.308).

Em razão da duplicidade verificada, proceda-se a execução dos procedimentos pertinentes ao arquivamento do presente processo.

Havia, assim, uma duplicidade da cobrança dos mesmos débitos (que perfaziam o total de R\$ 314.851,02) no processo nº 10983.901344/2010-55. Por isso, a cobrança do processo nº 10983.900861/2010-15 não teve seguimento (sendo o processo arquivado).

Por sua vez, no processo nº 10983.901344/2010-55, o julgamento da manifestação de inconformidade foi favorável ao contribuinte (cf. Acórdão nº 07-27.308 da DRJ/Florianópolis, juntado às fls. 23/26 daquele processo). A Turma acatou a pretensão da denúncia espontânea alegada pelo contribuinte. Com isso, o processo também foi arquivado porque os débitos de estimativa ainda pendentes de compensação no PERD/COMP nº 27227.6175.310706.1.3.04-4381 foram declarados extintos (cf. extrato juntado às fls. 28/29 daquele processo).

Destarte, não existe mais litígio no presente processo. Foi superado o motivo pelo qual antecipação de R\$ 314.851,02 havia sido glosada.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 314.851,02 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio